

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 177, § 2º:

“Art. 177.....

.....
§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e:

- a) deverão ser observadas mediante registro em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.
- b) poderão ser registradas na escrituração mercantil, em contas especiais, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos adicionais que assegurem a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras com observância da lei societária, dos princípios de contabilidade e das normas da Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que, em muitos casos, estão em desacordo com princípios contábeis, são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, a emenda faculta às companhias que estas adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, elaborando demonstrações e apurando resultado de acordo com essas disposições, desde que efetuem, em seguida e quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos adicionais, de forma a produzir e divulgar demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e, no caso de companhia aberta, com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente, registrado na CVM. Essa alternativa se torna mais importante, ainda, ao possibilitar a adoção de práticas contábeis harmonizadas sem que haja reflexos tributários imediatos.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS